

QUALIFICAÇÃO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM

**Alteração do Caderno de Especificações de uma IGP ou
de uma DOP**

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pág.
A. Soeiro		04.07.2018	24 TT 12				2ª	1/16

INTRODUÇÃO

1. No preâmbulo do Regulamento 1151/2012 pode ler-se:

O papel dos agrupamentos deverá ser esclarecido e reconhecido. Os agrupamentos desempenham um papel essencial no processo de pedido de registo de denominações relativas a denominações de origem e indicações geográficas, bem como na alteração dos cadernos de especificações¹

.....É necessário estabelecer procedimentos que permitam alterar o caderno de especificações dos produtos após o registo²

CONCLUSÃO Nº 1 – Os cadernos de especificações dos produtos com IGP ou com DOP podem ser alterados

2. Por outro lado, o Artigo 53º do mesmo regulamento determina que:

"Os agrupamentos³ com um interesse legítimo podem solicitar a aprovação de uma alteração ao caderno de especificações do produto" e "Os pedidos devem descrever e justificar as alterações solicitadas".

CONCLUSÃO Nº 2 – As alterações só podem ser solicitadas por agrupamentos com interesse legítimo, mesmo que não sejam o Agrupamento inicial que solicitou o registo

¹ Considerando nº 57

² Considerando nº 61

³ Agrupamento», qualquer associação, independentemente da sua forma jurídica, composta principalmente por produtores ou transformadores do mesmo produto;

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pág.
A. Soeiro		04.07.2018	24 TT 12				2ª	2/16

3. Para facilitar o circuito burocrático dos pedidos de alteração, o Regulamento estabelece 3 níveis possíveis para as alterações:

- a) **alteração maior – modificação (ões) que incide(m) em aspectos essenciais do caderno de especificações⁴**
- b) **alteração menor – modificação (ões) que incide(m) em aspectos não essenciais do caderno de especificações⁵,**
- c) **alteração temporária – modificação que não implica qualquer alteração do documento único e se prende com uma mudança temporária no caderno de especificações, decorrente da imposição de medidas sanitárias ou fitossanitárias obrigatórias pelas autoridades públicas⁶**

CONCLUSÃO Nº 3 – Os pedidos de alteração têm de ser muito bem fundamentados e deve-se apresentar a versão inicial do caderno com as alterações propostas e a versão final “limpa” conforme se pretende que seja aceite. De igual forma se deve proceder em relação ao “documento único”

Nada obriga nem é pratica corrente noutros EM que se apresentem quadros com as alterações assinaladas em relação aos textos originais.

4. Independentemente do tipo de alteração solicitada (maior, menor ou temporária), o exame⁷ do pedido de alteração deveria centrar-se, apenas, na alteração proposta.

⁴ como as que incidem sobre as características essenciais do produto, ou as relativas à relação do produto com a origem, ou alterações do nome protegido ou da área geográfica delimitada ou as que aumentem as restrições impostas ao comércio do produto ou das suas matérias-primas

⁵ por exemplo, melhoria do processo de rastreabilidade, alteração do Organismo de Controlo, modificação de dimensões do produto, modificação de um método de análise de um determinado parâmetro, etc

⁶ como por exemplo alteração do modo de produção de aves face a um surto de gripe ou do modo de alimentação de animais, na sequência de incêndios

⁷ Reg. 1151/2012, Artº 53º, nº 2. Último parágrafo - O exame do pedido centra-se na alteração proposta.

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pág.
A. Soeiro		04.07.2018	24 TT 12				2ª	3/16

CONCLUSÃO Nº 4 – A Comissão só pode examinar as alterações solicitadas e não as restantes matérias que estejam nos Cadernos de Especificações que já foram aprovados. No entanto, nem sempre assim acontece.....

5. Alterações maiores

As que incidem sobre as características essenciais do produto, ou as relativas à relação do produto com a origem, ou alterações do nome protegido ou da área geográfica delimitada ou as que aumentem as restrições impostas ao comércio do produto ou das suas matérias-primas

Quando um Agrupamento entende útil efectuar uma ou mais alterações maiores⁸ ao Caderno de Especificações de um produto com IGP ou com DOP deve:

- enunciar claramente as alterações pretendidas;
- verificar de as mesmas têm base legal, tendo em conta a legislação geral sobre o produto;

⁸ Reg Delegado 664/2014 – artº 6.1 Os pedidos de alterações do caderno de especificações de um produto a que se refere o artigo 53.o, nº 1, do Regulamento (UE) nº 1152/2012 que não sejam alterações menores devem conter uma descrição exhaustiva e as razões específicas para cada alteração. A descrição deve comparar pormenorizadamente, para cada alteração, o caderno de especificações original e, se for caso disso, o documento único original com a versão alterada proposta.

O pedido referido deve ser auto-suficiente. Deve conter todas as alterações do caderno de especificações e, se for caso disso, do documento único para o qual é solicitada a aprovação.

Os pedidos de alterações não menores que não respeitem o disposto no primeiro e segundo parágrafos não são admissíveis. A Comissão informa o requerente se o pedido for considerado inadmissível.

A aprovação, pela Comissão, de um pedido de alteração de um caderno de especificações que não seja menor deve incidir apenas nas alterações incluídas no próprio pedido.

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pág.
A. Soeiro		04.07.2018	24 TT 12				2ª	4/16

- fundamentar cada alteração pretendida e consoante o necessário, com

- **estudos técnicos,**
- **ensaios laboratoriais e ou sensoriais,**
- **cartas de solos,**
- **estudos/cartas sobre o clima, as temperaturas, as chuvas, etc**
- **documentos históricos comprovando que o produto também já se produzia na região que se pretende integrar na área geográfica;**
- **consultas feitas na região demonstrando que a área geográfica foi mal delimitada e deve ser restringida ou alargada**
- **estudos demonstrando a necessidade de certas operações serem efectuadas na região de origem por razões de segurança alimentar e ou de saber fazer sobre certas operações (como o corte e ou a fatiagem dos produtos) e ou de controlo e ou de garantir a origem geográfica**
- **ou, pelo contrário, demonstrando que certas operações podem passar a ser efectuadas fora de área geográfica**
- **explicando a necessidade de introdução de novas variedades ou raças**
- **explicando a necessidade de alterar o maneio dos animais**
- **explicando porque deve o nome ser alterado (neste caso, verificar se não existem direitos de Propriedade Intelectual sobre o nome proposto)**
- **explicando porque deve o produto passar a apresentar-se só inteiro ou, pelo contrário, em pedaços de maiores ou menores dimensões ou refrigerado ou congelado ou sob qualquer outra forma mais compatível com a distribuição e as necessidades actuais dos consumidores**

Acessoriamente deve-se aproveitar para pedir para serem alteradas algumas formulações relativas, por exemplo:

- à dimensão das embalagens (em frascos de 1 kg, em saquetas de 50g em cuvetes de 1kg, etc

- eliminar a referência a materiais de acondicionamento, a carimbos de tinta ou outras formas de rotular ou marcar os produtos ou a outras questões

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pág.
A. Soeiro		04.07.2018	24 TT 12				2ª	5/16

similares que são impeditivas ou causam graves restrições à comercialização dos produtos

- eliminar a referência a práticas hígio-sanitárias caídas em desuso (ordenha manual, etc) ou a questões actualmente obrigatórias por força da regulamentação sobre a higiene em geral ou bem estar animal (lavar as mãos antes de.... desinfectar as instalações, a água deve ser potável, os animais não devem ser agredidos com paus, é interdita a utilização de medicamentos proibidos, etc) ou uso obrigatório do símbolo comunitário⁹

- corrigir erros de terminologia, gramaticais e ortográficos.

Compilada toda a documentação e redigido o novo Caderno de Especificações, deve o mesmo ser submetido a aprovação dos membros do Agrupamento e informados os não membros utilizadores da DOP ou da IGP para que se possam pronunciar sobre o assunto.

Especial atenção deve ser dada quando haja pedidos de alargamento ou de restrição da área geográfica pois haverá sempre quem se possa sentir prejudicado com tais situações. Convém, portanto, que sejam consultados previamente para evitar oposições e ou impugnações ou processos em Tribunal

Uma das peças mais importantes do processo é o preenchimento do documento que consta do ANEXO V do Regulamento 668/2014 “**Pedido de aprovação de alterações não menores do caderno de especificações de Denominações de Origem Protegidas/Indicações Geográficas Protegidas**”¹⁰

Convém ainda referir que o novo Caderno dará origem a um novo Plano de Controlo pelo que a situação deverá ser discutida com o Organismo de Controlo para evitar surpresas nos custos, por exemplo.

Deve ser frisado que os Organismos de Controlo não podem, eticamente, participar na construção nem na alteração dos Cadernos de Especificações dos produtos que controlam ou em para os quais estão indigitados para vir a controlar. É fácil de ver as situações de conflito de interesses que facilmente se podem criar com este tipo de situações!

⁹ Deve ser recordado que muitos Cadernos de Especificações foram aprovados em 1993 ou 1994, muito antes da entrada em vigor da legislação comunitária relativa à higiene em geral, ao bem-estar animal, à rastreabilidade obrigatória, ao uso obrigatório dos símbolos comunitários, etc

¹⁰ Em anexo a este Texto técnico

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pág.
A. Soeiro		04.07.2018	24 TT 12				2ª	6/16

6. Alterações menores

Quando um Agrupamento entende útil efectuar uma ou mais alterações menores¹¹ ao Caderno de Especificações de um produto com IGP ou com DOP deve:

- enunciar claramente as alterações pretendidas;
- verificar se as mesmas têm base legal, tendo em conta a legislação geral sobre o produto;
- justificar cada alteração pretendida e consoante o necessário, com informação técnica relevante

Exemplos de alterações menores:

¹¹ Reg. Delegado 664/2014 – artº 6.2 Os pedidos de alteração menor de um caderno de especificações relativo a denominações de origem protegidas ou a indicações geográficas protegidas devem ser apresentados às autoridades do Estado-Membro a que se pertence a área geográfica da denominação ou indicação. ... Se o pedido de alteração menor de um caderno de especificações não provier do agrupamento que apresentou o pedido de registo da denominação ou denominações a que se refere o caderno de especificações, o Estado-Membro deve dar a esse agrupamento a oportunidade de apresentar observações sobre o pedido, caso esse agrupamento ainda exista. O Estado-Membro pode, caso considere que as exigências do Regulamento (UE) nº 1152/2012 e das disposições adoptadas nos termos desse regulamento são cumpridas, apresentar à Comissão um processo de pedido de alteração menor.O pedido de alteração menor deve incidir apenas em alterações menores na aceção do artigo 53.o, nº 2, do Regulamento (UE) nº 1151/2012. O pedido deve descrever as referidas alterações menores, apresentar uma síntese das razões a elas subjacentes e demonstrar que as alterações propostas são efectivamente menores em conformidade com o artigo 53.o, nº 2, do Regulamento (UE) nº 1151/2012. O pedido deve comparar, para cada alteração, o caderno de especificações original e, se for caso disso, o documento único original com a versão alterada proposta. O pedido deve ser auto-suficiente e conter todas as alterações do caderno de especificações e, se for caso disso, do documento único para o qual é solicitada a aprovação.

As alterações menores referidas no artigo 53.o, nº 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) nº 1151/2012 consideram-se aprovadas se a Comissão não informar do contrário o requerente no prazo de três meses a contar da recepção do pedido.

Um pedido de alteração menor que não respeite o disposto no presente número, segundo parágrafo, não é admissível. A aprovação tácita a que se refere o presente número, terceiro parágrafo, não se aplica a estes pedidos. Se o pedido for considerado inadmissível, a Comissão informa o requerente no prazo de três meses a contar da recepção do mesmo.

A Comissão torna públicas as alterações menores aprovadas de um caderno de especificações que não impliquem uma alteração dos elementos referidos no artigo 50.o, nº 2, do Regulamento (UE) nº 1151/2012.

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pág.
A. Soeiro		04.07.2018	24 TT 12				2ª	7/16

- **Incluir novas formas de apresentação comercial dos produtos – em menores dimensões, fatiados, descascados, etc**
- **Incluir marcas de caseína ou outras que permitam rastrear melhor os produtos**
- **Retirar referências à dimensão das embalagens (em frascos de 1 kg, em saquetas de 50g em cuvetes de 1kg, etc)**
- **Eliminar a referência a materiais de acondicionamento, a carimbos de tinta ou outras formas de rotular ou marcar os produtos ou a outras questões similares que são impeditivas ou causam graves restrições à comercialização dos produtos**
- **Eliminar a referência a práticas hígio-sanitárias caídas em desuso (ordenha manual, etc) ou a questões actualmente obrigatórias por força da regulamentação sobre a higiene em geral ou bem estar animal (lavar as mãos antes de.... desinfectar as instalações, a água deve ser potável, os animais não devem ser agredidos com paus, é interdita a utilização de medicamentos proibidos, etc) ou uso obrigatório do símbolo comunitário, etc**
- **Corrigir erros de terminologia, gramaticais e ortográficos.**

Compilada toda a documentação e redigido o novo Caderno de Especificações, deve o mesmo ser submetido a aprovação dos membros do Agrupamento e informados os não membros utilizadores da DOP ou da IGP para que se possam pronunciar sobre o assunto.

Uma das peças mais importantes do processo é o preenchimento do documento que consta do ANEXO VII do Regulamento 668/2014 “**Pedido de aprovação de uma alteração menor**”¹²

¹² Em anexo a este Texto técnico

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pág.
A. Soeiro		04.07.2018	24 TT 12				2ª	8/16

7. Alterações temporárias

Tendo em conta que se tratará de alterações excepcionais, a empreender apenas em condições extremas (doenças ou pragas, incêndios, secas, cataclismos, etc) a justificação deverá ser muito curta e fundamentada¹³, apenas nas circunstâncias ocorridas e no prazo esperado para as suprir.

A peça mais importante do processo é o preenchimento do documento que consta do ANEXO VIII do Regulamento 668/2014 “PARTICIPAÇÃO DE ALTERAÇÕES TEMPORÁRIAS”¹⁴

8. O procedimento administrativo nacional

Em Portugal não há nenhuma disposição legal sobre o assunto. O Despacho Normativo 47/97¹⁵, já de si completamente caduco e desajustado, não contém nenhuma disposição sobre estas matérias.

No entanto a prática corrente nacional deveria ser similar à dos processos de registo, tal como acontece no procedimento europeu.

¹³ Reg. Delegado 664/2014 – artº 6.3 O procedimento estabelecido nos artigos 49.o a 52.o do Regulamento (UE) nº 1152/2012 não é aplicável às alterações relativas a uma modificação temporária do caderno de especificações resultante da imposição de medidas sanitárias e fitossanitárias obrigatórias pelas autoridades públicas ou ligadas a catástrofes naturais ou condições meteorológicas adversas formalmente reconhecidas pelas autoridades competentes.

Essas alterações, bem como as justificações subjacentes, devem ser comunicadas à Comissão, o mais tardar, duas semanas após a aprovação. As alterações menores do caderno de especificações de denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas devem ser comunicadas à Comissão pelas autoridades do Estado-Membro a que pertence a área geográfica da denominação ou indicação. Os Estados-Membros devem publicar as alterações temporárias do caderno de especificações. Nas comunicações relativas a uma alteração temporária do caderno de especificações relativo a uma denominação de origem protegida ou a uma indicação geográfica protegida, os Estados-Membros devem incluir apenas a referência à publicação. Tanto os Estados-Membros como os países terceiros devem fornecer, em relação a todas as comunicações de alterações temporárias, provas das medidas sanitárias e fitossanitárias e uma cópia do acto de reconhecimento das catástrofes naturais ou das condições meteorológicas adversas. A Comissão torna públicas as referidas alterações.

¹⁴ Em anexo a este Texto técnico

¹⁵ Publicado no DR, 1ª S-B, Nº 184, de 11/8/1997

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pág.
A. Soeiro		04.07.2018	24 TT 12				2ª	9/16

Mas, com os atropelos e atrasos que se verificam sistematicamente por parte dos serviços oficiais, nada está garantido.

Salienta-se ainda que não se conhecem nem os critérios de avaliação da documentação enviada nem os pressupostos para decisão.

Correctamente ¹⁶, a situação deveria ser a seguinte.

8.1 - entrega do pedido e dos documentos necessários na DRAP respectiva (caderno de especificações alterado, documento único, formulário comunitário justificativo, documentos técnicos, Acta da Assembleia geral que aprovou a alteração, plano de controlo alterado (se for o caso), alteração de organismo de controlo (se for o caso)

8.2 - análise desta e remessa urgente para a DGADR;

8.3 - a DGADR deveria de imediato tornar pública a recepção do pedido, proceder à respectiva análise, solicitar algum esclarecimento ou melhor fundamentação e colocar em consulta pública¹⁷, caso a alteração seja maior. Caso a alteração seja menor ou temporária deverá decidir¹⁸ e enviar para a Comissão Europeia

8.4 - findo o prazo de consulta pública, deveria ser tomada uma decisão sobre o assunto e remetido o pedido para a Comissão Europeia, acompanhado pelos documentos necessários

- de salientar que nos casos de alteração não há lugar à concessão de protecção nacional transitória ¹⁹

¹⁶ Conferir com Proposta de Portaria apresentada pela Qualifica oriGIn Portugal ao Ministério da Agricultura e à Comissão Parlamentar de Agricultura e Mar

¹⁷ Devia também ouvir uma Comissão Consultiva composta por entidades que percebessem alguma coisa do assunto e não, apenas, decidir internamente sem conhecer os dossiers em profundidade

¹⁸ Idem a nota anterior

¹⁹ Afirmação corroborada pela Comissão Europeia e pelas autoridades competentes de outros Estados membros

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pág.
A. Soeiro		04.07.2018	24 TT 12				2ª	10/16

9. O procedimento administrativo comunitário

9.1 - caso a alteração seja maior, a Comissão tem de analisar num prazo de 6 meses.

Se decidir pela publicação no JOCE abre um período de 3 meses para oposição a nível mundial.

Se não houver oposição, a decisão afirmativa deve ser tomada.

Se houver oposições, deve ser seguido o mesmo procedimento que existe para o registo, tentativa de sanar a situação e tomada de posição sequente pela Comissão

9.2 – caso a alteração seja menor ou temporária, a Comissão decide e publica, incluindo a publicação do documento único alterado, se for o caso

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pág.
A. Soeiro		04.07.2018	24 TT 12				2ª	11/16

Anexo I

PEDIDO DE APROVAÇÃO DE ALTERAÇÕES NÃO MENORES DO CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS/INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PROTEGIDAS

Pedido de aprovação de alterações nos termos do artigo 53.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012

[Nome registado] « »

N.º UE: [exclusivamente para uso UE]

[Assinalar com «X», consoante aplicável] DOP () IGP ()

GRUPO REQUERENTE E INTERESSE LEGÍTIMO

[Indicar o nome, morada, telefone e endereço *e-mail* do grupo que propõe as alterações.

Fornecer igualmente uma declaração que explique o interesse legítimo do agrupamento requerente.] ...

ESTADO-MEMBRO OU PAÍS TERCEIRO

....

RUBRICA DO CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES OBJETO DAS ALTERAÇÕES:

- Nome do produto
- Descrição do produto
- Área geográfica
- Prova de origem
- Método de obtenção
- Relação
- Rotulagem
- Outras (especificar)
-

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pág.
A. Soeiro		04.07.2018	24 TT 12				2ª	12/16

TIPO DE ALTERAÇÕES

- Alteração do caderno de especificações de DOP ou IGP registada que, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento n.º 1151/2012, não é considerada menor.
- Alteração do caderno de especificações de DOP ou IGP registada, mas cujo Documento Único (ou equivalente) não foi publicado, não considerada menor nos termos do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

ALTERAÇÕES

....

[Descrever exhaustivamente e especificar os motivos de todas as alterações assinaladas nas rubricas da secção 3. Comparar pormenorizadamente o caderno de especificações original e, quando pertinente, o Documento Único original com as propostas de novas versões de cada alteração. O pedido de alteração deve ser autónomo. As informações prestadas nesta secção devem ser exaustivas [artigo 6º, nº 1, primeiro e segundo parágrafos, do Regulamento Delegado (UE) nº 664/2014].

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pág.
A. Soeiro		04.07.2018	24 TT 12				2ª	13/16

Anexo II

PEDIDO DE APROVAÇÃO DE UMA ALTERAÇÃO MENOR

Pedido de aprovação de alterações menores nos termos do artigo 53.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012

[Nome registado] «...»

N.º UE: [exclusivamente para uso UE]

[Assinalar com «X», consoante aplicável] DOP () IGP ()

GRUPO REQUERENTE E INTERESSE LEGÍTIMO

...

[Indicar o nome, morada, telefone e endereço *e-mail* do grupo que propõe as alterações

Fornecer igualmente uma declaração que explique o interesse legítimo do agrupamento requerente]

ESTADO-MEMBRO OU PAÍS TERCEIRO

....

RUBRICA DO CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES OBJETO DAS ALTERAÇÕES

- Descrição do produto
- Prova de origem
- Método de obtenção
- Relação
- Rotulagem
- Outras (especificar)
-

TIPO DE ALTERAÇÕES

Alteração do caderno de especificações de DOP ou IGP registada que, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento n.º 1151/2012, é considerada menor e não requer alteração do Documento Único publicado.

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pág.
A. Soeiro		04.07.2018	24 TT 12				2ª	14/16

- Alteração do caderno de especificações de DOP ou IGP registada que, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento n.º 1151/2012, é considerada menor e requer a publicação da alteração do Documento Único publicado.
- Alteração do caderno de especificações de DOP ou IGP registada que, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento n.º 1151/2012, é considerada menor e cujo Documento Único (ou equivalente) não foi publicado.

ALTERAÇÕES

....

[Descrever e apresentar uma súmula dos motivos de todas as alterações assinaladas na secção anterior. Comparar o caderno de especificações original e, quando pertinente, o Documento Único original com as propostas de novas versões de cada alteração. Apresentar também uma fundamentação clara das razões pelas quais, nos termos do artigo 53º, nº 2, terceiro e/ou quarto parágrafo, do Regulamento (UE) nº 1151/2012, a alteração deve ser considerada menor. O pedido de alteração menor deve ser autónomo [artigo 6º, nº 2, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) nº 664/2014].

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pág.
A. Soeiro		04.07.2018	24 TT 12				2ª	15/16

Anexo III

PARTICIPAÇÃO DE ALTERAÇÕES TEMPORÁRIAS

Aplicável aos casos referidos no artigo 6º, nº3, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) nº 664/2014.

[Nome registado] «...»

N.º UE: [exclusivamente para uso UE]

[Assinalar com «X», consoante aplicável] **DOP** () **IGP** ()

ESTADO-MEMBRO OU PAÍS TERCEIRO

....

Alterações

[Rubrica do caderno de especificações objecto da alteração temporária. Descrever pormenorizadamente todas as alterações temporárias aprovadas e respectivos motivos, incluindo uma descrição e uma avaliação das consequências das alterações nas disposições e critérios de qualificação do produto ao abrigo do regime de qualidade (artigo 5.º, nºs 1 e 2 do Regulamento (UE) nº 1151/2012, para as DOP, IGP).

Descrever ainda pormenorizadamente as medidas que justificam as alterações temporárias (medidas sanitárias e fitossanitárias, reconhecimento formal de catástrofes naturais ou de condições meteorológicas adversas, etc.) e respectiva motivação. Descrever a relação entre estas medidas e a alteração temporária aprovada.]

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pág.
A. Soeiro		04.07.2018	24 TT 12				2ª	16/16